



COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º /2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, que altera o Anexo II da Lei Complementar n. 105, de 16 de novembro de 2011, e dá outras providências, de autoria da Prefeita, Sr.^a Maria Aparecida Marasco Tomazini.

A autora justificou a proposição, no que concerne aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, que diante do reajuste estabelecido pela União se faz necessária a atualização do piso salarial dos ocupantes desses cargos, bem como a necessidade de adequações em seu plano de carreira e para cumprir ordem judicial emanada nos autos n. 5149648-23.2018.8.09.0127.

A propositura foi apresentada em sessão e, na sequência, foi encaminhada ao Departamento Jurídico.

Encartou-se o protocolo sob registro n. 381/24, de autoria do causídico Murilo Alberto Budaz Rezende, OAB/GO n. 46.298, sustentando que a tabela constante desta proposição é diversa do que fora determinado em sentença, porquanto a passagem do servidor com vencimentos na letra F do nível 1, para a base no nível 2 deverá ter um aumento de 39%.

É o necessário relato.

II – PARECER

Apreciando-se esta propositura, denota-se que a Chefe do Poder Executivo buscar dar cumprimento à sentença judicial já transitada em julgado, sobrevida necessidade de criação das vagas para possibilitar a alteração de nível dos servidores afetados, a fim de permitir-lhes a promoção em sua carreira.

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39
Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610



Em um primeiro momento, é importante analisar a proposição à luz do artigo 21, IV, alínea 'a', Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 73, VIII, da Lei 9.504/1997 (Lei de Eleições), vez que este veda as agentes públicos, servidores ou não, proceder à revisão geral da remuneração de servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano no período de 180 antes da eleição e até a posse dos eleitos, e aquele reza que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal nos 180 antes do final do mandato.

Todavia, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o assunto do piso salarial tem natureza obrigatória a ser cumprida pelos entes públicos, de tal sorte que sua adoção em ano eleitoral não caracteriza conduta vedada.

Nesse descortino, a criação de vagas em nível de promoção, no âmbito dos ACE e ACS deste município possui estrita observância à ordem judicial emanada nos autos protocolo n. 5149648.23, qual determina o preenchimento de lacuna existente quanto aos critérios de promoção dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

Por outro lado, quanto à juntada realizada pelo advogado Murilo Alberto Budaz Rezende, OAB/GO 46.298, esta relatoria entende, com a devida *vênia*, que não houve divergência nos valores enviados pelo Poder Executivo.

A sentença judicial encartada diz que o Município deverá "efetuar o acréscimo legal de 39%, **observando-se os valores do Piso Salarial da categoria**". No projeto em testilha, este piso corresponde ao Nível 1, base, e é de R\$ 2.920,02, enquanto que no nível 2, base, é de R\$ 4.058,82, cuja diferença (R\$ 1.138,80) corresponde a exatos 39%, de forma que seu "caminhar" na carreira revela e continuará revelando, se aprovada esta demanda, sua escalonada evolução patrimonial.



Após análise do Projeto de Lei em tela, esta comissão, nos termos regimentais que regulam o caso, concluiu por emitir parecer favorável ao seu trâmite em plenário, tendo em vista os argumentos acima delineados.

III – VOTO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Justiça e **OPINARAM PELA TRAMITAÇÃO** em Plenário do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2024, nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

É como votamos.

Pires do Rio, 14 de agosto de 2024.

Vereador **WATEVILO BENJAMIN COTRIM JÚNIOR**
Presidente

Vereador **WILSON MARTINS FERREIRA**
Relator

Vereadora **MARINA MATTOS DE AGUIAR**
Membro